

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 130, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros, que *acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal, para que seja suspenso o prazo de validade de concurso público quando a administração suspender nomeações ou a realização de novos concursos públicos.*

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição nº 130, de 2015, primeira signatária a Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal, para que seja suspenso o prazo de validade de concurso público quando a administração suspender nomeações ou a realização de novos concursos públicos.*

A Proposta pretende modificar a Constituição Federal para estabelecer a suspensão do prazo de validade de concursos públicos, nas situações em que, por ato formal, a Administração Pública suspenda as nomeações ou a realização de novos concursos para os respectivos cargos ou empregos públicos.

Nos termos da justificativa da Proposta, em tempos de fortes restrições orçamentárias, pode ser necessário suspender a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos para que não exista o comprometimento das finanças públicas. Mediante a regra apresentada,

objetiva-se evitar, de um lado, o desperdício de recursos públicos na realização de novas seleções, e, de outro lado, valorizar o esforço e mérito dos candidatos que já foram aprovados nos respectivos certames.

A matéria foi despachada à CCJ para exame de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A PEC nº 130, de 2015, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A Proposta foi apresentada pelo número mínimo de subscritores, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há violação de cláusulas pétreas, previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Quanto à juridicidade, a Proposta apresenta as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais.

Do ponto de vista regimental, a proposição segue seu trâmite regular, tendo sido despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a PEC é positiva e deve ser aprovada.

De fato, não se pode desconhecer a situação orçamentário-financeira sensível da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que encontram grandes dificuldades para honrarem seus compromissos com diversos agentes públicos e privados. Entretanto, como apontado na justificativa da Proposta, a simples expiração do prazo de validade do concurso público cujas nomeações foram suspensas pode acarretar dois problemas que devem ser solucionados.

No caso da expiração do prazo de validade de concurso sem as nomeações necessárias ao bom andamento do serviço público, haverá, invariavelmente, a necessidade de realização de novo concurso público para

restituição dos quadros de pessoal da Administração, o que implicará em gasto de tempo e recursos públicos, além do prejuízo à continuidade dos serviços prestados pelo respectivo órgão ou entidade.

Também é necessário valorizar o êxito obtido pelos candidatos que obtiveram a difícil aprovação no concurso público. Como se sabe, não raro os candidatos a concursos públicos investem grande quantidade de tempo e de recursos financeiros próprios para se dedicarem à preparação para ingresso no serviço público. Nada mais justo do que reconhecer esse mérito e permitir que os prazos de validade dos concursos sejam estendidos, no caso de suspensão das nomeações, para que esses candidatos ainda possam ser nomeados em período futuro.

Deve ser mencionada a existência da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, com objeto semelhante à proposição em exame e que se encontra sobrestada em razão da aprovação por este Senado Federal do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, que trata de regras sobre concursos públicos no âmbito da União.

Em razão da urgência desta matéria, que impacta o dia a dia de diversos órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como de milhares de brasileiros que esperam suas nomeações em razão da aprovação em concursos públicos, não se pode entender que a presente matéria também deva ser sobrestada.

Isso porque o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, trata exclusivamente de regras gerais a respeito de concursos públicos no âmbito da União. Já a PEC nº 130, de 2015, estabelece regra específica de suspensão da validade de concursos para todos os entes federativos. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de declaração de prejudicialidade ou de sobrestamento da presente matéria, afastando-se a incidência dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 130, de 2015.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Relator